DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DISCIPLINAR

HÉLIO HELENE

Ministro do Tribunal de Alçada
de São Paulo

SUMÁRIO: *A prescrição no direito penal — Violação do dever funcional — Prazos — Conclusão.*

1. A prescrição da falta disciplinar — como a chamou o legislador — só recentemente entrou na legislação do Estado de São Paulo.

Foi o art. 26 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963 (reeditado na Lei n.º 7.831, de 15 de fevereiro do mesmo ano), que, na esteira da legislação federal (art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), agasalhou o princípio da prescritibilidade da sanção disciplinar. Êsse dispositivo legal resultou de emenda apresentada pelo Sr. Deputado Ângelo Zanini ao projeto de Lei n.º 1.298/62, na Asesmbléia Legislativa do Estado, e em cuja justificativa externou o nobre parlamentar o desejo de sanar uma falha da legislação administrativa do Estado, em relação às congêneres federal e de outros Estados. [1]

E porque se trate de lei nova — ainda não trabalhada pela jurisprudência; e porque, como é próprio das leis, a norma procure ser sintética e, ao máximo, genérica — certo é que seu entendimento e aplicação suscitarão problemas vários, alguns dos quais, estas notas, pôsto não pretendam resolver, visam levantar, para exame.

2. A respeito da prescrição da falta disciplinar — expressão com que, em última análise, se quer significar a extinção da faculdade de aplicar penalidade — o princípio dominante em doutrina é o da imprescritibilidade, que só cede, como é óbvio, em face de disposição expressa de lei.

---

1) Cf. "Diário da Assembléia" (*Diário Oficial*) de 21-11-62, pág. 11.

Como ensina o Prof. Themistocles Cavalcanti [2] "um dos princípios geralmente considerados pelos autores como inerentes à pena disciplinar é a sua imprescritibilidade"; o faz com apoio nas lições de Cino Vitta e de Gaston Jèze.

Assinale-se, de passagem, que não é de causar estranheza a exigência de lei expressa para consignar a prescrição. No direito penal a prescrição existe porque é expressamente acolhida no Código. Num interessante apanhado histórico feito pelo Min. Nélson Hungria [3] verifica-se que, no direito romano do período republicano e da primeira fase do Império, a prescrição só se admitia em casos isolados. Deocleciano introduziu a prescrição de 20 anos para a ação criminal pública e Teodósio II a de 30 anos para a acusação privada; mas, ainda assim, não era admitida a prescrição da pena já imposta, nem havia para certos crimes, como o parricídio. O Código Penal Bávaro de 1813 repeliu expressamente a prescrição fiel ao pensamento de Feurbach, segundo o qual o maior obstáculo à eficiência da lei penal é a esperança da impunidade, que a prescrição acoroçoa. "Na atualidade — ensina o eminente jurista — principalmente pela influência da legislação e da doutrina francesas, a prescrição é adotada nas suas duas espécies, e sem distinção, pelas legislações em geral." Isto quanto à prescrição em direito penal.

3. Retomando, pois, o que se disse acima, a falta disciplinar é imprescritível, a menos que a prescrição venha expressa e em lei. Mas esta lei há de ser lei específica sôbre a matéria disciplinar, não se podendo admitir prescrição por inferência ou aplicação analógica de leis civis ou penais, ainda que a falta disciplinar também constitua crime, ou ilícito civil.

"No silêncio da lei — ainda é lição do Prof. Themistocles Cavalcanti — não corre a prescrição que constitui favor excepcional senão medida de ordem social ditada pela política repressiva, penal ou administrativa." [4] E cita a opinião de Maurice Copart, segundo a qual as disposições do Código Penal sôbre a prescrição das penas não são aplicáveis às penalidades disciplinares, sendo necessário para que estas se extingam, pelo decurso do tempo, que uma disposição o declare.

4. O que se poderá discutir em doutrina (porque em legislação já a temos) é a compatibilidade da prescrição com a pena disciplinar, a conveniência ou inconveniência da prescrição em face dos objetivos e dos pressupostos do direito disciplinar.

Isto nos leva a um ligeiro retrospecto sôbre o fundamento jurídico da prescrição.

---

2) Cavalcanti, T. B. — *Direito e Processo Disciplinar* — Ed. Fundação Getúlio Vargas, pág. 177.

3) Cf. Pontes, Ribeiro — *Código Penal, Comentários* 3ª ed., Ed. Freitas Bastos, pág. 151.

4) Cavalcanti, T. B. — *op. cit.*, pág. 180.

Em direito civil, segundo Câmara Leal [5] o fundamento aceito pela maioria dos escritores é o do interêsse social na estabilidade das relações jurídicas.

Em direito penal (de muito maior interêsse, no caso, pela afinidade com a matéria em exame), entende Bento de Faria [6] que "a inércia de quem deve punir, como que extingue a consciência do delito". E cita Abel do Valle, para quem, decorrido um certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, "a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece", deixando, portanto, de existir o direito de punir.

Ora, a falta disciplinar nasce da violação do dever funcional e atenta contra a ordem interna dos serviços. Daí porque a finalidade da sanção disciplinar é preservar a regularidade do serviço público, garantindo a observância por parte dos funcionários dos deveres que lhes são impostos.

Êsse o campo do direito disciplinar, que Themistocles Cavalcanti definiu como parte integrante do direito administrativo, que regula as normas relativas às infrações dos regulamentos internos das repartições administrativas e respectivas sanções. [7]

E por isso Marcello Caetano [8] afirma: "Se o funcionário deixa de cumprir alguns dos seus deveres, pode êsse fato prejudicar ou pôr em risco a regularidade dos serviços e os próprios interêsses gerais. É preciso, portanto, evitar que isso aconteça e reprimir o que não fôr evitável."

Se essas são as finalidades da sanção disciplinar, pode parecer, à primeira vista, mais condizente com a natureza desta a imprescritibilidade, ao menos enquanto o funcionário permaneça em serviço.

5. Todavia é mister atentar a que, muito embora as diferenças entre as sanções penal e disciplinar, quanto à natureza, pressupostos, objetivos e aplicações (donde a autonomia do direito disciplinar em face do direito penal), há afinidades e pontos em comum entre elas, pois ambas são sanções de caráter exemplar, intimidativo e punitivo.

Quanto a êste aspecto comum, cabe invocar em favor da prescrição disciplinar o que disse Abel do Valle quanto à prescrição penal, isto é, que cessa

---

5) Leal, A. L. da Câmara — *Da prescrição e da decadência,* 1939, Ed. Livraria Acadêmica, pág. 22.

6) Faria, A. Bento de — *Código Penal Brasileiro,* 1942, Ed. Livraria Jacintho, vol. II, parte 2ª, pág. 259.

7 Cavalcanti, T. B. — *O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico,* 1946, Ed. Freitas Bastos, pág. 413.

8) Caetano, Marcello — *Manual de Direito Administrativo,* 2ª ed., 1947, Ed. Coimbra Editôra, pág. 280.

o direito de punir quando a memória do fato se apagou e a necessidade do exemplo desapareceu.

Demais, a perpetuidade da falta disciplinar pode propiciar, ante as mutações de pessoas nos órgãos da Administração, que se transforme a ação disciplinar em instrumento de perseguição, com o revolver atos e fatos antigos, não punidos em tempo próprio, ou o que é pior, já apreciados com critério mais liberal, dentro do âmbito discricionário próprio da Administração e, em certa medida, inerente ao regime disciplinar.

Themistocles Cavalcanti, o eminente administrador brasileiro, após transcrever a asserção de Cino Vitta, favorável à imprescritibilidade da sanção disciplinar, observa: "Mas o próprio Vita reconhece a conveniência de atender a princípios universais com relação ao assunto." E após mencionar a orientação do Código Administrativo português de 1940, que admite como regra a prescrição, tacha-a de orientação "de todo aconselhável". [9]

6. Se sòmente a lei pode estabelecer a prescrição da ação disciplinar, cabe indagar de quem a competência legislativa para fazê-lo. Da União, apenas, ou dos Estados e Municípios, também?

Em face da autonomia do direito disciplinar, em relação ao direito penal, e da administração própria que a Constituição Federal confere aos Estados e aos Municípios — aos primeiros, aliás, como decorrência do sistema federativo — não temos dúvida de que cabe à União, aos Estados e aos Municípios dispor sôbre o assunto, dentro das respectivas esferas administrativas.

Mais: sòmente cada um dêles, dentro do respectivo âmbito de ação, pode dispor sôbre as faltas de seus funcionários, já que o direito administrativo não é competência exclusiva da União, como o direito civil ou o penal o são.

Assim, a lei federal, no assunto, não obriga aos Estados ou aos Municípios, nem pode ser invocada na falta de legislação local. Porque em matéria de organização de seus próprios serviços só estão os Estados adstritos às normas da Constituição Federal; fora daí sua liberdade de determinação é ampla, consectário que é da autonomia.

7. Das idéias brevemente expostas acima se vê que o legislador se inspirou nos melhores propósitos ao trazer para o âmbito estadual norma já vigente na administração federal.

8. O texto legal que introduziu a prescrição da falta disciplinar na legislação administrativa estadual, a que aludimos (art. 26 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, reproduzido no art. 26 da Lei n.º 7.831, de 15 de fevereiro do mesmo ano), tem a seguinte redação:

---

9) Cavalcanti, T. B. — *Direito e Processo Disciplinar*, págs. 177 e 178.

"Art. 26. As faltas dos servidores públicos prescreverão: a) em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão; b) em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com êste."

A lei federal já dispusera sôbre o assunto (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), nos seguintes têrmos:

"Art. 213. Prescreverá:

I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos a falta sujeita:

a) pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste."

9. É visível que o legislador estadual buscou inspiração na norma estatutária federal; foi, porém, mais feliz na redação.

Pelo texto federal, nem todos os casos apenados com demissão estão cobertos pela prescrição, já que se menciona em especial o do § 2.º do art. 207 (além, é claro, por fôrça do parágrafo único, das faltas que também constituem crime).

É certo que uma rápida vista aos incisos do art. 207 do Estatuto federal indica que, na maioria, as hipóteses de faltas disciplinares geradoras de demissão podem constituir, também, espécies delituosas.

Todavia, com nem tôdas isso se dá.

Além disso em alguns casos o *nomen juris* do crime e da falta não coincidem. Ex. — art. 207, n.º VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos, que pode constituir o crime de "emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas" (art. 315 do Código Penal). A redação do Estatuto, porém, parece permitir que se configure a falta mesmo que não revista os contornos exatos do crime. Aliás, neste caso exemplificado, a conclusão acima se impõe, porque o art. 315 do Código Penal já está abrangido pelo art. 207, n.º I, como crime contra a Administração Pública.

Em outros casos o *nomen juris* da falta pode alcançar mais de uma espécie delituosa. Haja vista o art. 207, n.º V — ofensa física, que pode constituir o crime de "lesão corporal" ou a contravenção "vias de fato".

10. Demais, acreditamos que a enumeração das faltas não retira à Administração certa discrição no enquadramento dos fatos, dentro dos limites da definição legal, sem a exigência da tipicidade rigorosa que é apanágio da lei penal.

Esta parece ser também a opinião do Dr. Paulo Barros de Araújo Lima, em trabalho publicado na *Revista de Direito Administrativo*[10] no qual se lê que, enquanto os ilícitos penais são casuìsticamente descritos na legislação penal (tipicidade da norma penal), os ilícitos administrativos são apenas referidos no texto estatutário. Daí afirmar-se no trabalho em exame que "segundo as normas jurídicas que os emitem, ilícitos penais serão apenas os ali descritos; e ilícitos administrativos serão todos aquêles que se enquadrem dentro dos conceitos gerais, no Estatuto assentados".

11. Por tudo isso afirmamos que nem tôdas as hipóteses de faltas punidas com demissão estão ao abrigo da prescrição, na lei estatutária federal. E daí uma certa incongruência, pois, justamente as hipóteses mais graves (as que configurem crimes), se beneficiam daquele instituto benigno.

Neste passo, o legislador estadual foi mais feliz, já que todos os casos de demissão estão incluídos na norma legal.

12. Volvamos, pois, ao texto do art. 26 da lei estadual. Refere-se êle à prescrição "da falta disciplinar". Já lemos crítica feita ao texto federal (que emprega a mesma locução), com o argumento de que não é propriamente a falta que prescreve, como não o é o crime, mas, sim, a faculdade de aplicar a pena. Pôsto seja procedente a crítica, em princípio, é preciso reconhecer a dificuldade com que se haveria o legislador para encontrar outra forma.

No Código Penal distingue-se a prescrição antes de transitar em julgado a sentença e a prescrição depois de transitar em julgado a setença, que correspondem, no dizer do Código anterior, à extinção da ação penal e à extinção da condenação, ambas elas reunidas hoje sob o nome "extinção da punibilidade".

Observe-se, porém, que, no direito penal, não há a aplicação da pena sem processo; portanto, a ação penal é condição necessária ao exercício do *jus puniendi*.

Ora, no direito administrativo não há, a bem dizer, uma ação disciplinar no sentido jurídico formal do têrmo. Há o processo administrativo, também

10) *Revista de Direito Administrativo*, vol. 70, pág. 22.

chamado inquérito administrativo, que sem embargo de suas atinências e similitudes não se confunde com a ação penal e, o que é mais importante, não é obrigatório, em todos os casos, mas tão-só para a aplicação da pena de demissão, ao menos como exigência constitucional.

Tanto assim que Marcello Caetano [11] — comentando a legislação portuguêsa — refere-se a *prescrição da pena* e *prescrição da infração*, fórmula esta que corresponde à nossa *prescrição da falta*.

13. Demais, há que atentar a que prescrição de penalidade disciplinar, depois de aplicada, só pode dar-se em raríssimos casos, a bem dizer, em caso de desídia da Administração, hipótese que não se pode ter como normal. Há, como é óbvio, grande diferença entre a aplicação da pena, no direito penal, e a aplicação da pena disciplinar. Esta se exaure em atos administrativos (portaria de suspensão, decreto de demissão etc.), para cuja prática não se depende da presença do punido, nem do estabelecimento de relação processual com êle.

Portanto, o legislador brasileiro, com a expressão "prescrição da falta disciplinar", quis abranger ambas as hipóteses: impossibilidade de aplicação de pena e impossibilidade de execução de pena já aplicada, após o decurso do lapso prescricional.

Ou, como dissemos no início, estabelece a lei a extinção da faculdade de aplicar penalidade, em virtude do decurso do tempo.

14. O art. 26 da Lei estadual n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, reproduzido na Lei n.º 7.831, de 15 de fevereiro, gradua o prazo prescricional em função da gravidade da pena.

Nem haveria — cremos — melhor critério, já porque se aproxima do sistema da prescrição no direito penal (e a maior intensidade da pena induz à maior gravidade da falta), já porque a ausência de tipicidade rigorosa no direito disciplinar e a relativa discrição no acertamento da pena tornam impraticável a adoção de qualquer critério casuístico.

15. Mas, justamente êste último aspecto enseja a primeira observação. A tipicidade rigorosa da lei penal, facilitando o enquadramento do delito, elimina a dificuldade na busca da norma prescricional.

Já no direito disciplinar, a ausência de tipicidade permite conceituar como falta tôdas as ações e omissões que se enquadrem nos conceitos gerais definidos no Estatuto, ou que, mesmo sem referência expressa no texto, constituam violação de deveres gerais ou próprios do cargo ou função.

---

11) Caetano, Marcello — *Manual de Direito Administrativo*, 2ª ed., 1947, Coimbra Editôra, pág. 290.

Há, pois, que contar com aquela margem de discrição, no definir a falta e graduar a pena, a que já nos referimos, e que é, aliás, absolutamente necessária aos propósitos corretivos do direito disciplinar.

Assim, por exemplo, a violação do dever de obediência, conforme os contornos de que se revista, pode ensejar as penas de repreensão ou de suspensão, como pode acarretar a demissão a bem do serviço público (no Estatuto Estadual), se configurar a "insubordinação grave".

Em casos tais, a fixação do prazo prescricional está na dependência da avaliação da gravidade da falta pela autoridade, não se podendo invocar prescrição mais breve, com fundamento em que a falta poderia, em tese, comportar qualificação mais branda. Tal invocação de defesa atentaria, de modo insuportável, contra a faculdade discricionária de ajuizamento, já referida.

16. Esta observação pode entrelaçar-se, ainda, com um problema de competência. Se a autoridade que reconhece a prescrição fôr o Governador (falando na esfera do Executivo estadual), nenhum problema pode surgir, já que êle exerce o poder disciplinar em seu grau mais alto; mas se se tratar de autoridade menor, que pode suspender, mas não demitir, deve ela tomar o cuidado de não reconhecer a prescrição, se o fato pudesse ser considerado passível de demissão, à luz de um critério mais rigoroso, e, nesse caso, ainda não estivesse prescrito.

17. Outra observação que nos sugere o art. 26 em exame é a de não referir-se o texto à pena de advertência que existe ainda na legislação estadual (da federal foi suprimida). A omissão não tem, porém, maior alcance. A advertência é uma pena verbal aplicada em caso de negligência. Dificilmente, na prática, se protrairia a sua aplicação de modo a ultrapassar os prazos prescricionais das demais penalidades. Também não menciona o texto, de modo expresso, a pena de demissão a bem do serviço público, mas esta, por fôrça de compreensão, está, no caso, abrangida pela demissão, de que é, em última análise, uma modalidade agravada. Outra conclusão não é possível, já que até as faltas que correspondem a crimes prescrevem, nos têrmos do parágrafo único do art. 26.

18. Questão de maior relevância, porém, sôbre a qual a lei não dispõe e ao aplicador é preciso resolver, é a referente ao início da fluência do prazo prescricional. A partir de quando se contará êste? Da data em que a falta foi cometida, ou da data em que se tornou conhecida?

O Prof. Caio Tácito, em parecer publicado na *Revista de Direito Administrativo*,[12] se inclina pela última hipótese (da data em que a falta se tornou conhecida), como critério, a seu ver, mais adequado à finalidade do instituto.

---

12) *Revista de Direito Administrativo*, vol. 45, pág. 485.

Em que pese a opinião de autoridade tão respeitável, optamos pela primeira hipótese (da data em que a falta foi cometida), e o fazemos com apoio em Themistocles Cavalcanti nas seguintes palavras: "Assim, o prazo inicial da prescrição há de se contar da data do ato ou fato punível. [13]

Com efeito, abstraída a hipótese da prescrição da pena aplicada, que, como vimos, não consta da lei, parece-nos mais acertado que a prescrição comece a correr da data da falta, já que a norma legal não dispôs de modo expresso, em contrário.

Esta interpretação tem por si o argumento analógico tirado do Código Penal, no qual, em regra, a prescrição da ação se conta "do dia em que o crime se consumou" (art. 111, *a*). Só, excepcionalmente, em duas únicas hipóteses, e expressas (bigamia e falsificação ou alteração de registro civil), se faz contar da data em que o fato se tornou conhecido.

19. Além disso, se se quisesse adotar o critério da data "em que o fato se tornou conhecido", cumpriria fixar, no silêncio da lei, qual a autoridade a partir de cujo conhecimento se contará o prazo.

No direito penal, referentemente às duas exceções apontadas (bigamia e falsificação ou altração de registro civil), sustenta o Prof. Basilei Garcia [14] que "a data em que o fato se tornou conhecido deve interpretar-se: conhecido da autoridade pública que possa iniciar as providências repressivas".

No direito disciplinar, porém, não há, como já assinalamos, uma ação disciplinar, no sentido jurídico-formal. Mesmo o processo administrativo não é obrigatório em todos os casos. As penalidades mais leves podem ser aplicadas com base em procedimentos sumários, em simples informes, ou até pela verdade sabida. Destarte a autoridade que toma conhecimento da falta, em primeiro lugar, pode não se o competente para iniciar o procedimento ou para aplicar: a pena. Mas a inércia dessa autoridade não inibe as superiores de agirem em razão do conhecimento direto que venham ter e, assim, em tôda a escala hierárquica. Qual, pois, o critério a adotar?

20. Demais, dispondo o parágrafo único do art. 26, em exame, que a falta disciplinar também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com êste, e como a prescrição do crime (salvo as exceções apontadas), se conta da data do ato ou fato punível, certo que êste há de ser também o têrmo inicial da prescrição da falta, na hipótese em que esta corresponda a crime.

---

13) Cavalcanti, T. B. — *Direito e Processo Disciplinar*, Ed. Fundação Getúlio Vargas, pág. 179.

14) Garcia, Basileu — *Instituições do Direito Penal*, 2ª ed., 1954, ed. Max Limonad, vol. I, tomo II, pág. 701.

Daí, se o intérprete adotar para as demais faltas outro têrmo inicial da prescrição, levará a uma situação de incongruência, com dois tratamentos diferentes, para dois grupos de faltas, sem que nenhuma razão justifique a disparidade de critério.

Por tudo essa entendemos que o têrmo inicial da prescrião é a data em que a falta foi cometida.

21. Também nos parece de aduzir que, no caso de infrações permanentes ou de infrações continuadas, a prescrição se deve contar a partir do dia em que cessar a permanência ou a continuação, à semelhança do que sucede, respectivamente, com os crimes permanentes e com os crimes continuados.

Na verdade, o crime permanente ou contínuo (e o mesmo diremos *mutatis mutandis*" da infração disciplinar permanente) é, no dizer de Bento de Faria,[15] expressivo de uma situação proibida e reprimida pela lei penal, criada e prolongada voluntàriamente pelo agente. De tal arte, enquanto durar a atividade antijurídica, dura a infração e só com a cessão dêsse estado, pois, se pode falar em início da prescrição.

Já o delito continuado se constitui de uma pluralidade de ações ou omissões, infringentes do mesmo preceito penal, mas que, pelas condições de que se revestem, podem as subseqüentes ser consideradas continuação da primeira. Se a infração disciplinar se apresentar com essa característica, como cada uma das ações ou omissões pode ser considerada autônomamente uma infração, é evidente que da última é que se há de contar o prazo prescricional.

22. Outra questão de relevância que nos ocorre ao comentar o art. 26 da Lei estadual n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, que vimos examinando, é a de indagar se, no silêncio do texto, podem ser admitidas causas de interrupção da prescrição, à semelhança do que sucede quanto à prescrição criminal.

De acôrdo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe, além de outras causas, "pelo recebimento da denúncia ou da queixa".

Themistocles Cavalcanti, que tantas vêzes temos citado nestas notas, admite que a instauração do processo administrativo suspenda ou interrompa a prescrição, invocando o Código Penal, como argumento analógico. [16]

Observando, liminarmente, que o ilustre jurisconsulto não esclarece se, no caso e no seu entender, se trata de *suspensão* ou de *interrupção* (e êsse es-

---

15) Faria, A. Bento de — *Código Penal Brasileiro*, 1942, ed. Livraria Jacintho vol. II, parte 1ª, pág. 180.

16) Cavalcanti, T. B. — *Direito e Processo Disciplinar*, ed. Fundação Getúlio Vargas, págs. 179 e 180.

clarecimento é indispensável, pois se trata de dois institutos diferentes nos seus efeitos), ousamos divergir de tão abalizada opinião.

Segundo nos parece, causas que interrompam ou suspendam a prescrição só seriam de admitir-se, se expressas na lei.

Em verdade a interrupção, como a suspensão, importam em dilatar o prazo prescricional; a suspensão, detendo a fluência do prazo e a interrupção, anulando essa fluência, para reiniciá-la.

Ora, tais conseqüências só o legislador as poderia autorizar.

23. Demais, a invocação analógica do Código Penal, quanto a êste aspecto, não nos parece possível porque aqui avultam as diferenças entre os procedimentos penal e administrativo.

Assim, para aceitar a tese que admiti a interrupção pelo início do processo, é preciso que se queira equiparar "o recebimento da denúncia ou da queixa" (do Código Penal) à instauração do processo administrativo.

Ora, esta equiparação já é, de algum modo, forçada, pois o recebimento da denúncia ou da queixa importa em estabelecer uma relação processual com determinada pessoa, ou determinadas pessoas, em tôrno de fato, ou fatos, individuados. Já o processo administrativo pode ser iniciado "para apuração de irregularidades" cuja extenção se desconheça ainda, cujos responsáveis só se evidenciem no curso do processo.

Além disso — o que é mais importante — a ação penal, como já dissemos, é condição necessária do *jus puniendi*, de modo que não há pena sem processo. O processo administrativo, todavia, só é obrigatório (na legislação estadual) para aplicação da pena demissória. Nos demais casos, é de instauração facultativa, podendo ser substituído por outros meios sumários de apuração. Pôsto que menos graves as faltas que não geram demissão, nem por isso são menos dignas de apuração e repressão. Assim, aceitar-se a instauração do processo administrativo como causa de interrupção da prescrição, parece-nos, no silêncio da lei, introduzir uma discriminação de tratamento entre faltas, que ao intérprete não é permitido fazer.

24. O Prof. Caio Tácito, em parecer já citado nestas notas, enuncia a mesma opinião nos seguintes e precisos têrmos, comentando o texto do Estatuto Federal que também não prevê causas suspensivas ou interruptivas da prescrição: "Não tendo o legislador fixado na hipótese causas ininterruptivas, suspensivas ou impeditivas da prescrição, o seu curso deve se entender contínuo, não se lhe estendendo, por incompatível com a autonomia do direito disciplinar, as regras da legislação penal (arts. 116 e 117 do Código Penal)." [17]

17) *Revista de Direito Administrativo*, vol. 45, pág. 486.

25. Fôrça é reconhecer, porém, que há uma hipótese, em que as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal, terão repercussão na área disciplinar, mas por via indireta.

Queremos referir-nos à disposição do Parágrafo único do art. 26, ao estipular que "a falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com êste".

Assim, se o prazo prescricional do crime se dilatar pela ocorrência de causas interruptivas, certo que se dilatará, também, o da falta disciplinar que lhe corresponda. Isto porque o texto legal não determina que a falta prescreva no mesmo prazo em que prescreveria o crime, e, sim, que a falta prescreva "juntamente com êste" Destarte, enquanto não prescrito o crime por uma ou outra razão, não prescrita estará a falta.

26. Neste passo, convém assinalar um ponto. Parece-nos acertada a afirmação contida em parecer do Dr. Clenício da Silva Duarte [18], de que no caso de correspondência entre a falta disciplinar e o crime, não é mister aguardar a decisão jurisdicional, *in casu*, para concluir se houve ou não prescrição. Essa afirmação é tanto mais certa quando resguarda a autonomia do direito disciplinar.

Todavia a autoridade administrativa terá de verificar se ocorreu a prescrição do crime, valendo-se para tal exame das normas do Código Penal, não apenas em abstrato mas aplicando-as *in casu* à vista das informações de fato de que deverá munir-se.

Assim, encerramos as considerações destas notas, na suposição de que, modestamente, possam contribuir para a interpretação do texto legal.

---

18) *Idem*, vol. 58, pág. 363.